



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066156-56.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S.A., VIA PAULISTA S/A, VIANORTE S/A, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS, LATINA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA, ARTERIS S/A, AUTOVIAS S/A, ARTERIS S/A e CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1066156-56.2021.8.26.0053

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: **Autopista Regis Bittencourts S/A, Autopista Fernão Dias S/A, Viapaulista S/A, Vianorte S/A, Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A, Latina Manutenção de Rodovias S/A, Arteris S/A e Autovias S/A**

Apelado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Comarca: **São Paulo**

Juíza: **Dra. Patrícia Persicano Pires**

Voto n.º 9395

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de apelação interposto por Autopista Regis Bittencourt S/A e outras contra sentença que julgou improcedente ação de repetição de indébito movida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e condenou as requerentes ao pagamento dos ônus sucumbenciais. As apelantes sustentam que a superveniente perda do interesse processual, em razão do julgamento do Tema 986/STJ, afastaria a condenação em honorários advocatícios. Subsidiariamente, requerem a fixação equitativa da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a perda superveniente do objeto da ação, em decorrência do julgamento do Tema 986/STJ, afasta a condenação em honorários sucumbenciais; e (ii) estabelecer se a fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A perda superveniente do objeto da ação não afasta, por si só, a condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que, com a citação da Fazenda Pública e a contestação do feito, a relação processual se perfectibilizou, a atrair a aplicação do princípio da causalidade. 4. E com base nesse princípio, a parte que deu causa à ação deve arcar com os encargos processuais, incluindo os honorários advocatícios, pois a propositura da demanda gerou a necessidade de defesa pela parte adversa. 5. Contudo, considerando que a Fazenda Pública não obteve proveito econômico com a improcedência do pedido, aplica-se o art. 85, § 8º, do

CPC, para a fixação equitativa dos honorários advocatícios, reduzindo-os para R\$ 10.000,00. 6. Dado o parcial provimento do recurso apenas para reduzir o montante da verba honorária, mantém-se a condenação das apelantes nos ônus de sucumbência, sem redistribuição proporcional, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto da ação não afasta a condenação em honorários advocatícios quando a relação processual já se perfectibilizou com a citação da parte adversa e a apresentação de contestação. 2. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é cabível quando o proveito econômico obtido pela parte vencedora for inestimável ou inexistente, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 3º, 8º e 10; art. 86, parágrafo único; art. 90.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 986; TJSP, Apelação Cível 0006052-33.2012.8.26.0053, Rel. Marcelo Berthe, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1025225-11.2021.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 24.02.2025.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Autopista Regis Bittencourts S/A e outras** contra a sentença lançada às fls. 4149/4152 dos autos da ação de repetição de indébito movida contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou as requerentes ao pagamento do ônus de sucumbência.

Irresignadas, sustentam as apelantes (fls. 4158/4167), em síntese, que i) a condenação em honorários sucumbenciais é indevida, pois houve perda superveniente do interesse processual em razão do julgamento do Tema 986/STJ, que reconheceu a inclusão das tarifas TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS, o que configuraria fato imprevisível e determinaria a ausência de sucumbência; ii) nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser devidos pela parte vencida, inexistindo vencido ou vencedor no presente caso, dado que o mérito da causa ficou prejudicado pelo reconhecimento do Tema 986/STJ; iii) a condenação em honorários advocatícios, sem que houvesse efetiva derrota de qualquer parte resultaria em enriquecimento sem causa do Estado de São Paulo, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; iv) na

hipótese de manutenção da condenação, deve-se aplicar o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários por equidade, pois não houve proveito econômico na demanda e a fixação no percentual de 10% sobre o valor da causa se mostra excessiva e desproporcional; v) há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação dos honorários deve observar a equidade quando o proveito econômico é irrisório ou inestimável, o que se aplicaria ao caso concreto; vi) o próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 1.255, mantém o entendimento de que a fixação equitativa dos honorários é necessária quando o proveito econômico da demanda for inestimável.

Requerem o provimento integral do recurso para reformar o capítulo impugnado da sentença e excluir a condenação em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteiam a redução dos honorários sucumbenciais por equidade, com esteio no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 4184/4189.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Não vinga a tese das apelantes de que a formação de jurisprudência vinculante pelo julgamento do Tema 986/STJ conduziu à perda superveniente do objeto da ação e, conseqüentemente, à inexistência de ônus de sucumbência.

Isso porque, com a citação da Fazenda Pública e a subsequente contestação do feito (fls. 4091/4111), houve a perfectibilização da relação processual, impondo-se a aplicação do princípio da causalidade.

Como é sabido, referido princípio estabelece que a responsabilidade pelas custas e despesas processuais recai sobre a parte que deu causa à demanda, de modo a distribuir de forma justa o encargo oriundo da movimentação do Poder Judiciário, impondo-o àquela cuja conduta foi determinante para o ajuizamento da ação. Inclui-se nesse contexto o pagamento da verba honorária prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Significa dizer que, nas hipóteses de reconhecimento da perda do objeto da ação (art. 85, § 10, do CPC) ou, ainda, na hipótese de a parte

autora ter requerido a desistência da ação após a instauração do contraditório pela parte ré (art. 90 do CPC), recairia sobre ela o ônus de sucumbência, pois a propositura da ação já teria demandado tempo e trabalho do patrono da parte adversa para a apresentação da defesa.

Nesse sentido, a jurisprudência deste TJSP é pacífica:

“RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. 1. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. ADESÃO AO CONVÊNIO ICMS Nº 190/17. REMISSÃO. Reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que, com a adesão ao Convênio ICMS nº 190/17, houve o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa (CDA), resultando na perda superveniente do objeto da demanda. 2. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Adesão ao referido convênio não isenta a parte de sua responsabilidade quanto ao pagamento de honorários advocatícios, pois, de acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração da ação deve arcar com os encargos processuais, incluindo os honorários advocatícios devidos à parte contrária, de acordo com o disposto no art. 90 do Código de Processo Civil. Fixação dos honorários deve seguir os percentuais mínimos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 85 do Código de Processo Civil, com base no proveito econômico obtido, vedando-se a fixação por equidade em casos de valores elevados, conforme estabelecido no julgamento do Tema nº 1.076 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Sentença reformada em parte, apenas para reconhecer a extinção do feito sem resolução do mérito e afastar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade. Recurso da particular parcialmente provido e Recurso fazendário provido” (TJSP; **Apelação Cível 0006052-33.2012.8.26.0053**; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que a condenou a fornecer canabidiol ao autor, confirmando tutela de urgência. A sentença determinou a atualização da receita médica a cada seis meses e fixou honorários advocatícios em R\$1.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a

perda superveniente do objeto da ação devido à suspensão do uso do medicamento canabidiol por recomendação médica, e (ii) a manutenção dos honorários advocatícios fixados. III. Razões de Decidir 3. Acolhimento da preliminar de falta de interesse processual em virtude da superveniente perda do objeto, uma vez que o medicamento canabidiol foi suspenso por não surtir efeito no tratamento do autor. 4. Manutenção dos honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade, pois a Fazenda Estadual deu ensejo à ação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Tese de julgamento: 1. Perda superveniente do objeto justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Honorários advocatícios mantidos em desfavor da Fazenda Estadual. Legislação Citada: CPC/15, art. 485, VI; art. 85, §8º e §10. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1024211-14.2022.8.26.0196, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17.05.2024. TJSP, Apelação Cível 1001664-07.2016.8.26.0352, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2018” (TJSP; **Apelação Cível 1025225-11.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).**

No caso dos autos, ainda que se admitisse que o julgamento do Tema 986 pelo Superior Tribunal de Justiça pudesse ensejar a perda superveniente do interesse de agir, a perfectibilização da relação processual inviabiliza o afastamento do ônus de sucumbência em desfavor das apelantes.

Todavia, no que tange ao montante fixado pelo juízo *a quo*, a sentença comporta reparo.

Diante da improcedência dos pedidos iniciais e consequente manutenção da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre as faturas de energia elétrica, não houve proveito econômico para a Fazenda Estadual, uma vez que a situação permaneceu inalterada em relação ao momento anterior à propositura da ação.

Logo, sendo inestimável o proveito econômico auferido, impõe-se a aplicação da regra do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, para fixar os honorários advocatícios devidos ao patrocínio da parte demandada em R\$ 10.000,00, por apreciação equitativa, conforme inclusive vem sendo decidido por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este Órgão Colegiado (Apelação/Remessa Necessária 1006441-97.2017.8.26.0223; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024; Apelação Cível 1037509-52.2016.8.26.0562; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024; Apelação Cível 1035927-17.2016.8.26.0562; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Por fim, provido em mínima parte o recurso apenas para reajustar a fixação da verba honorária, considerando-se a manutenção da improcedência dos pedidos iniciais, incabível a redistribuição do ônus de sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator